



PROVEDORIA DE JUSTIÇA

A Provedora-Adjunta

17 JUL 2012 009192

Exmo. Senhor
Secretário-Geral da FENPROF –
Federação Nacional dos Professores
R. Fialho de Almeida, 3
1070-128 Lisboa

Vossa Referência

FP-176/2011

Vossa Comunicação

25/10/2011

Nossa Referência

Proc. R – 4886/11 (A4)

Assunto: Contratação a termo de pessoal docente – data da cessação dos contratos.

1 – V. Exa. dirigiu-se ao Provedor de Justiça alegando que muitas escolas não têm observado o regime legal aplicável à contratação a termo de pessoal docente, na medida em que têm vindo a celebrar contratos a termo incerto para fazer face a situações que se prolongarão até ao final do ano escolar, referindo em concreto, os casos de *“professores colocados na primeira bolsa de recrutamento, em que só foram preenchidos horários anuais”* e, *“no que respeita a «ofertas de escola», sempre que o horário resulta de uma «aposentação» ou de aumento de turmas nos termos da alínea h) do artigo 93º do RCTFP”*.

2 – Analisada questão, dirigimo-nos ao Secretário de Estado do Ensino e da Administração Escolar, nos termos da comunicação que à presente se anexa, sensibilizando-o para a necessidade de serem adotados critérios uniformes no que respeita à duração dos contratos a termo celebrados com o pessoal docente, de forma a conferir um tratamento igual a situações materialmente idênticas.

Com os melhores cumprimentos,

A Provedora - Adjunta

Helena Vera-Cruz Pinto

ANEXO: A comunicação aludida.

Recebido
em 19/7/2012
H.



PROVEDORIA DE JUSTIÇA
A Provedora-Adjunta

[Handwritten mark]

17 JUL 2012 009199

Exmo. Senhor
Secretário de Estado do Ensino e da
Administração Escolar
Ministério da Educação e da Ciência
Av. 5 de Outubro, 107
1069-018 Lisboa

Vossa Referência

Vossa Comunicação

Nossa Referência

Proc. R - 4886/11 (A4)

Assunto: Contratação a termo de pessoal docente – data da cessação dos contratos.

1 – A Federação Nacional dos Professores (FENPROF) dirigiu-se ao Provedor de Justiça alegando que muitas escolas não têm observado o regime legal aplicável à contratação a termo de pessoal docente, na medida em que têm vindo a celebrar contratos a termo incerto para fazer face a situações que se prolongarão até ao final do ano escolar.

2 - Em concreto, refere aquele sindicato os casos de *“professores colocados na primeira bolsa de recrutamento, em que só foram preenchidos horários anuais”* e, *“no que respeita a «ofertas de escola», sempre que o horário resulta de uma «aposentação» ou de aumento de turmas nos termos da alínea h) do artigo 93º do RCTFP¹”*.

Em qualquer destas situações, entende a FENPROF que sabendo-se de antemão que as situações que justificaram a contratação perdurarão até ao final do ano escolar (31 de agosto), esta é a data em que os contratos devem terminar, pelo que lhes deveria ser aposto um termo certo, ao contrário do que em muitos casos se tem verificado.

¹ *Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas*, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro.



PROVEDORIA DE JUSTIÇA

A Provedora-Adjunta

Com efeito, neste domínio as escolas têm celebrado contratos a termo incerto, dos quais consta uma cláusula em que se refere que os mesmos têm “*por previsão 30 dias*”, fazendo-os mais tarde cessar, uma vez terminadas as tarefas de avaliação mas em data anterior ao fim do ano escolar, assim privando os docentes do vencimento correspondente.

3 - No que respeita à contratação de escola o artigo 3º do Decreto-Lei nº 35/2007, de 15 de Fevereiro, ao abrigo do qual foram celebrados os contratos em apreço, dispunha:

“ (...)

2— *O período mínimo de duração do contrato de trabalho é de 30 dias.*

3— *A duração do contrato de trabalho tem por limite o termo do ano escolar a que respeita.*

4— *O contrato destinado à substituição temporária de docente titular da vaga ou horário vigora até ao 3º dia útil a contar do dia imediato ao da apresentação deste (...)*”.

Atentos os preceitos transcritos, haverá que reconhecer que em contratos que visam suprir necessidades que perduram ao longo do ano escolar, a previsão de que venham a ter uma duração de trinta dias – a mínima legalmente permitida - constitui uma mera ficção.

Por outro lado, da conjugação dos nºs 3 e 4 do artigo em apreço resulta que, tendo a lei determinado que o docente fosse substituído durante todo o período que durasse a sua ausência, o contrato durará até ao final do ano escolar quando até lá o regresso do docente não venha a ocorrer²; deste modo, haverá que concluir que o legislador entendeu que nestes casos a necessidade de serviço docente perdura até aquele momento.

² Por motivo de doença, por exemplo.



4

PROVEDORIA DE JUSTIÇA

A Provedora-Adjunta

E se assim é, não se vêem razões para que o mesmo não suceda em todas as outras situações em que o facto que gerou a necessidade de serviço docente e determinou a contratação se mantém até ao final do ano escolar.

A este propósito, não se poderá ainda ignorar que a atividade contratada não se esgota nas tarefas de lecionação e de avaliação, conforme resulta claro dos artigos. 35.º e 82.º do Estatuto da Carreira Docente.

4 - Acresce que a aposição de termos incertos nos contratos em apreço traduz uma dualidade de critérios sem fundamento bastante, na medida em que para a satisfação de necessidades idênticas – ou até para as mesmas necessidades - se apõem aos contratos termos de diferente natureza, consoante o momento em que são outorgados; ou seja, para suprir necessidades que perdurarão por igual período são celebrados contratos que cessam em datas distintas.

Com efeito, importará notar que, nos termos do Decreto-Lei n.º 20/2006, de 31 de janeiro (na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 51/2009, de 27 de fevereiro), as necessidades transitórias aqui em causa foram igualmente preenchidas no âmbito da *contratação anual*. E quando assim sucedeu, as *colocações foram efetuadas pelo período de um ano escolar*³, tendo sido celebrados contratos a termo resolutivo certo, com data de cessação de 31 de agosto.

Daqui decorre – e recorrendo a um exemplo prático, extensivo a todas as outras situações, designadamente ao aumento de turmas - que quando a necessidade de prestação de serviço docente decorrente da aposentação de professores logrou ser preenchida no *concurso anual*, a Administração celebrou contratos a termo certo, que duram até o final do ano escolar; e quando tal não aconteceu, sendo esse mesmo serviço docente assegurado posteriormente, através da bolsa de recrutamento ou da contratação

³ Nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 20/2006.



φ

PROVEDORIA DE JUSTIÇA

A Provedora-Adjunta

de escola, os contratos foram já outorgados a termo incerto, cessando em data anterior a que os outros, não obstante ser exatamente a mesma a necessidade que em qualquer dos casos se pretendeu suprir.

5 – Ora, determinante para a modalidade do termo que é aposto ao contrato é a natureza da necessidade que com a sua celebração se visa satisfazer e o período de tempo pelo qual ela perdura; e assim, para a satisfação de necessidades iguais e que, como tal, subsistem por igual período, deverão ser celebrados contratos sujeitos a idêntico termo e com a mesma data de cessação.

6 – O que se afirma mantém validade face às novas regras de contratação de pessoal docente, constantes do Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho.

Com efeito, no que respeita à duração e natureza dos contratos, a lei veio sujeitar a contratação de docentes a um regime comum, determinando que independentemente do tipo de concurso que lhe deu origem - *contratação inicial, reserva de recrutamento ou contratação de escola* -, a colocação dos docentes contratados é *efetuada mediante celebração de contrato de trabalho a termo resolutivo, com a duração mínima de 30 dias, incluindo o período de férias, mantendo-se enquanto a necessidade persistir, tendo como limite máximo o termo do ano escolar.*⁴

7 – À luz deste quadro normativo, afigura-se reforçada a falta de fundamento para estipular diferentes datas de cessação em contratos que visem satisfazer necessidades idênticas e que, como tal, se mantêm pelo mesmo período de tempo.

⁴ Cf. n.ºs 1 a 3 do artigo 42º do Decreto-Lei n.º 132/2012.



PROVEDORIA DE JUSTIÇA

A Provedora-Adjunta

8 – Face ao exposto, e tendo presente o disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 21.º do Estatuto do Provedor de Justiça⁵ (Lei n.º 9/91, de 9 de Abril, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 30/96, de 14 de Agosto), não pode este órgão do Estado deixar de sensibilizar V. Exa. para a necessidade de, nos termos e pelas razões acima aduzidas, serem adotados e transmitidos às escolas critérios uniformes no que respeita à duração dos contratos a termo celebrados com o pessoal docente, de modo a conferir um tratamento igual a situações materialmente idênticas.

Com os melhores cumprimentos,

A Provedora - Adjunta

Helena Vera-Cruz Pinto

⁵ Nos termos da qual compete ao Provedor de Justiça “procurar, em colaboração com os órgãos e serviços competentes, as soluções mais adequadas à tutela dos interesses legítimos dos cidadãos e ao aperfeiçoamento da ação administrativa.”.